



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

No: 25/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

C.N.P.J / CPF: 00352294001605

ATIVIDADE LICENCIADA: SUBESTAÇÃO KF-NAV PARA OS SISTEMAS DE POUSO E DECOLAGEM E TAXIAMENTO DO AEROPORTO SANTA MARIA.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: AV. SENADOR JÚLIO CESAR LEITE, S/N, AEROPORTO, ARACAJU, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO, OBSERVANDO AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à implantação da Subestação KF-NAV para os Sistemas de Pouso e Decolagem e Taxiamento do Aeroporto Santa Maria, localizada em Aracaju, com uma potência de 81,50 KV, em uma área construída de 60,50 m².
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A CEHOP deverá requerer a renovação da Licença de Instalação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A CEHOP somente poderá por o referido empreendimento em operação após a emissão de Licença de Operação, que será fundamentada nas vistorias efetuadas no local, com o objetivo de compatibilizar os projetos aprovados.
5. Para realização das vistorias de que trata o item anterior a CEHOP deverá comunicar à Adema, por escrito, a data do término das obras de implantação do referido empreendimento.
6. A CEHOP deverá gerenciar os resíduos originados durante toda a fase de instalação do empreendimento de acordo com a Resolução Conama nº 307/02. Os resíduos domésticos, por sua vez, deverão ser gerenciados conforme as diretrizes internas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde da INFRAERO.
7. As empresas transportadoras de resíduos sólidos e/ou líquidos perigosos deverão ser

devidamente licenciadas no órgão ambiental competente.

8. O canteiro de obras deverá ser condicionado à administração da CEHOP em todos os seus atos e efeitos de ações de segurança, meio ambiente e saúde.
9. Toda a alimentação fornecida ao efetivo e colaboradores deverá ser de origem externa, ficando permanentemente vetado a elaboração de refeições nos canteiros de obras.
10. A CEHOP deverá manter as instalações sanitárias provisórias até a conclusão das obras, conforme estabelece a Resolução nº. 09/81 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.
11. As obras de construção e montagem da Subestação KF-NAV deverão ser realizadas de acordo com a(s) Norma(s) NBR da ABNT específicas a tipificação do trabalho executado (transformadores, disjuntores, chaves de manobras, computadores, cabeamento, equipamento estacionários e móveis e acessórios).
12. Esta licença não autoriza qualquer teste que caracterize pré-operação da Subestação KF-NAV.
13. Qualquer situação de emergência relativa aos procedimentos de implantação da Subestação KF-NAV deverá ser comunicada a Adema dentro das 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
14. Todo o efetivo terceirizado envolvido na implantação da Subestação KF-NAV deverá ter ciência do Plano de Emergência Local e ações ambientais.
15. Perante Adema, a CEHOP é a responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras e por qualquer tipo de acidente (intencional ou ocasional) que venha a ocorrer na fase de implantação do empreendimento.
16. Os efluentes gerados no empreendimento deverão ser encaminhados para um reservatório de acúmulo de esgoto, implantado totalmente independente do sistema de drenagem das águas pluviais. O reservatório de acúmulo deverá ser completamente estanque com sistema de alerta para a necessidade de coleta, de forma a evitar que o tanque atinja o seu limite máximo. Os efluentes do reservatório de acúmulo deverão ser periodicamente coletados e transportados por empresa devidamente autorizada pela Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso e licenciada pela Adema.
17. O sistema de tratamento de efluentes oleosos da subestação deverá ser constituído de caixa retentora de areia, caixa separadora de água e óleo e tanque de contenção.
18. O reservatório de óleo diesel dos geradores de emergência deverá constar de bacia de contenção interligada ao sistema de tratamento de efluentes oleosos.
19. Na sala dos geradores de emergência da subestação deverá constar de acondicionamento acústico em atendimento aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
20. As aberturas em tijolo vasado da sala da subestação deverão constar de tela em toda a sua extensão.
21. O sistema de drenagem de águas pluviais da sala da subestação deverá ser independente de qualquer outro sistema e constar de caixa de brita no desagüe.
22. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamento e outros).
23. Os materiais de empréstimos a serem utilizados na obra deverão ser provenientes de jazidas licenciadas pela Adema e pelo DNPM.
24. O empreendedor, durante a execução da obra, deverá realizar manutenção permanente com aspersão de água, como forma de minimizar a emissão de particulados.
25. Durante a execução das obras, a CEHOP deverá manter cópias em suas dependências das

licenças das jazidas fornecedoras de matérias primas, bem como desta Licença.

26. A CEHOP deverá manter as instalações sanitárias provisórias até a conclusão das obras, conforme estabelece a Resolução nº 009/81 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.
27. A recuperação de motores, os serviços mecânicos dos equipamentos e as trocas de óleo deverão ser efetuados em locais apropriados, assegurando-se que os resíduos não atingirão os ecossistemas, os recursos hídricos de superfície e os aquíferos.
28. O empreendedor deverá implantar um sistema de sinalização preventiva e definitiva com placas de advertências em pontos estratégicos, no sentido de alertar, orientar e evitar transtornos na condução do tráfego, conforme projeto aprovado pela INFRAERO.
29. O empreendedor responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde e ao meio ambiente em decorrência do uso inadequado desta licença.
30. Quaisquer alterações que venham ocorrer no momento da execução das obras, relativas ao projeto aprovado pela Adema, deverão ser apresentadas para a devida avaliação.
31. Esta Licença não autoriza a realização de testes prévios de operação dos equipamentos a serem instalados no empreendimento, os quais deverão ser solicitados apenas durante a Licença de Operação.
32. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal com jurisdição na área.
33. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
34. A Adema mediante decisão motivada poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.

- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

- Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 16:24:59 do dia 27/01/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-005904/TEC/LI-0339 e Parecer Técnico PT-10799/2014-0776

Válida até 27/01/2015

Código de controle da licença: a52ab2fe1a62c3e4e3c54f4c901f472e

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.